

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 2ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0701767-53.2020.8.07.0004

APELANTE(S) -----

APELADO(S) -----

Relator Desembargador ALVARO CIARLINI

Acórdão N° 1678073

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO EM HOSPITAL PRIVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NA FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS CONSTATADOS. RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO MANEJADO PELA SOCIEDADE ANÔNIMA DESPROVIDO.

1. Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em investigar a ocorrência de ato ilícito atribuído à sociedade anônima demandada para a finalidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais alegadamente experimentados, em razão de falha na prestação do serviço.
2. O modo de comunicação a respeito do óbito da genitora dos autores não atendeu os critérios éticos e humanitários, pois afrontou o princípio da dignidade da pessoa humana.
3. Diante da valoração da prova deve ser seguido o sistema da persuasão racional, orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, metodologia segundo a qual deve haver a formação do convencimento judicial, ao atribuir às provas produzidas no processo o peso pertinente, convém repisar, sem prévia tarifação.
4. A compensação pelo dano moral tem a finalidade de punir e alertar o ofensor, de modo que passe a proceder com maior cautela em situações semelhantes (efeitos sancionador e pedagógico), sem, no entanto, ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido. 4.1 Sopesados os parâmetros descritos e os intrínsecos à dinâmica dos fatos, mostra-se razoável e apropriado às peculiaridades do caso em exame a majoração pretendida para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



5. Os prejuízos financeiros (funeral) não estão relacionados diretamente ao ato ilícito.
6. Recurso interposto pelos autores conhecido e parcialmente provido. Recurso manejado pela sociedade anônima ----- conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALVARO CIARLINI - Relator, RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 1º Vogal e SANDRA REVES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOAO EGMONT, em proferir a seguinte decisão: RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA SOCIEDADE ANÔNIMA ----- CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de Março de 2023

Desembargador ALVARO CIARLINI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela sociedade anônima ----- (Id. 40380055) e por ----- (Id. 40380058) contra a sentença (Id. 40380049) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Gama, que julgou o pedido parcialmente procedente.

Na origem os demandantes ajuizaram ação submetida ao procedimento comum contra a sociedade anônima ----
----- S/A, com o objetivo de obter a condenação da ré à reparação dos danos morais alegadamente experimentados em virtude do óbito da genitora dos aludidos autores no estabelecimento da demandada.

Narraram que após a alta médica da genitora dos autores em outra unidade hospitalar, foram realizados exames médicos (hematológicos).

Ao aguardar o resultado dos aludidos exames, aos 23 de março de 2019, a autora ----- optou em direcionar sua genitora à sociedade anônima ----- em virtude de sinais de “fraqueza”.



Discorreram que após os exames iniciais, o médico plantonista responsável (Alexandre) indicou a necessidade de atendimento em Unidade de Terapia Intensiva.

Destacam a ausência de informações transparentes pela equipe médica responsável a respeito do quadro de saúde da aludida paciente.

Informam que aos 29 de março de 2019 a autora Luciana compareceu ao estabelecimento hospitalar no horário de visitas e recebeu a notícia da recepcionista (-----) que sua genitora faleceu em decorrência de “choque cardiogênico”.

Decorrida a marcha processual foi proferida a sentença referida no Id. 40380049, que julgou o pedido parcialmente procedente e condenou a demandada ao pagamento de indenização por danos morais experimentados, em razão da falha na prestação do serviço.

Na ocasião o Juízo singular asseverou que a prova técnica (Id. 109425116) demonstrou a inexistência de culpa (negligência, imperícia ou imprudência) dos médicos que realizaram o atendimento da genitora dos apelantes -----.

Ressaltou, no entanto, que o modo de comunicação a respeito do óbito não atendeu os critérios éticos e humanitários, pois afrontou o princípio da dignidade da pessoa humana ocorrendo ato ilícito.

Em suas razões recursais (Id. 40380055) a sociedade anônima ----- S/A, ora apelante, verbera que os fatos narrados pelos autores e acolhidos pelo Juízo singular não são verdadeiros.

Sustenta que o depoimento da testemunha ----- é confuso e vago, em virtude da demissão promovida por sua empregadora.

Salienta que o montante da indenização dos danos morais, fixado pelo Juízo singular, é excessivo.

Requer, portanto, a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente em virtude da inexistência de ato ilícito.



A guia de recolhimento referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram juntados aos autos (Id. 40380056).

Em suas razões recursais (Id. 40380058) os apelantes ----- defendem falhas na prestação dos serviços médicos e hospitalares.

Afirmam que em que pese a genitora estivesse no leito de Unidade de Terapia Intensiva, não estava com nenhum acesso para medicação.

Destacam que a ausência de autorização dos médicos responsáveis ao transferir a aludida paciente para outra unidade hospitalar ampliou o prejuízo experimentado.

Ressaltam as falhas de comunicação e treinamento dos funcionários envolvidos.

Requerem, portanto, a reforma parcial da sentença para que seja reconhecida a negligência médica, bem como a condenação da sociedade anônima, ora apelada, aos pagamentos dos custos relacionados ao funeral da genitora dos autores (dano material).

Os recorrentes ----- estão dispensados do recolhimento do valor referente ao preparo recursal em razão da concessão da justiça gratuita (Id.40379842).

Em suas contrarrazões (Id. 40380069) os apelados ----- requereram o desprovimento do recurso da demandada.

Em suas contrarrazões (Id. 40380074) a apelada sociedade anônima ----- requereu o desprovimento do recurso dos demandantes.

É o relatório.

VOTOS



O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Relator

Os recursos interpostos merecem ser conhecidos, pois estão preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sendo tempestivos e apropriados à espécie.

A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em deliberar a respeito da ocorrência de ato ilícito atribuído à sociedade anônima demandada para a finalidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais alegadamente experimentados, em razão de falha na prestação do serviço.

Inicialmente convém destacar que a relação jurídica negocial em exame é de consumo, uma vez que os contratantes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, como preveem os artigos 2º e 3º, ambos Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido o Enunciado nº 608 da Súmula do Colendo do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "aplica-se Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".

A respeito do tema é importante ressaltar que a responsabilidade do fornecedor é objetiva e decorre da Teoria do Risco da Atividade.

Além dessa peculiaridade o art. 6º do mesmo diploma legal prevê como direitos básicos do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Assim, é correto afirmar que para a responsabilização pelo fato do serviço dispensa-se a aferição do elemento subjetivo (dolo ou culpa).

Por essa razão, somente é necessária a comprovação do dano (acidente de consumo) e da relação causal entre o prejuízo e o serviço prestado (nexo de causalidade).

No caso em deslinde, por se tratar de relação de consumo, o dever de reparação de danos no presente caso decorre de responsabilização objetiva, de acordo com o art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor[1], convém repisar.

Assim, a pretensão condenatória respectiva demanda o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) ocorrência do dano; e b) nexo de causalidade entre a conduta do agente e os danos causados.



Por oportuno, é necessário observar que a obrigação de indenizar assenta-se na demonstração simultânea da ação ou omissão, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade, sendo este a correlação lógica e necessária entre a ação e o evento danoso.

É importante ainda observar que o dano moral, previsto na Constituição Federal (artigo 5º, inc. X), revela-se de uma ação ou omissão que atinge a esfera jurídica extrapatrimonial da parte.

Diante dessa premissa a fixação do valor do aludido dano deve representar não só uma compensação à vítima, mas também um desestímulo ao ofensor.

A despeito da existência de relação jurídica de natureza consumerista e da responsabilidade objetiva do fornecedor, pode ser parcialmente acolhida a pretensão fundada na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

No caso em exame os 4 (quatro) autores são irmãos e comprovaram que a comunicação a respeito do óbito da genitora não respeitou o princípio da dignidade da pessoa, pois, por se tratar de um fim em si mesmo, a normatividade desse princípio deve impedir que o ser humano seja tratado como mero instrumento para o alcance de uma finalidade.

Verifica-se que a testemunha ----- (receptionista da sociedade anônima no dia dos fatos) esclarece que não recebeu treinamento para que prestasse informações aos responsáveis com a devida cautela a respeito de eventuais óbitos de pacientes, senão vejamos:

“(...) trabalhava na recepção do hospital; que não teve qualquer tipo de treinamento a respeito de como se dirigir aos pacientes e familiares; que foi colocada na recepção do hospital sem receber regras; que, no dia alegado na inicial, chegou um familiar da paciente ----- e a testemunha perguntou para sua colega de lá se era a paciente que estava em óbito; que o familiar ouviu esta frase; que não sabia que não podia falar isso...” (Id. 40380033):

Com efeito, o modo de comunicação a respeito do óbito não atendeu aos parâmetros éticos e humanitários que devem ser observados em situações como a retratada nos autos.

O Juízo singular asseverou ainda que (Id. 40380049):

“Nesse ponto, não agiu bem a receptionista do hospital.



A morte é um tema sensível que não deve ser comunicado pelo hospital dessa maneira como se fosse qualquer outro assunto relacionado à internação.

A maneira como a parte Autora tomou conhecimento do óbito de sua genitora representa uma "afronta à dignidade da pessoa humana, uma vez que não foi observada a ética médica, tampouco a questão humanitária envolvendo assunto".

A notícia sobre a morte de uma pessoa não pode ocorrer desta forma, já que se trata de assunto extremamente delicado, que deve ser tratado com mais cuidado e zelo pelo hospital Requerido, o qual deveria ter oferecido treinamento adequando às recepcionistas a respeito do tema".

Assim, os elementos de prova coligidos aos autos do processo permitem concluir que está demonstrado o dano moral.

É inafastável, portanto, que a aludida conduta repercutiu claramente na esfera jurídica extrapatrimonial dos demandantes que receberam a comunicação a respeito do óbito de sua genitora sem o mínimo de cautela profissional em ambiente hospitalar.

No que se refere ao valor da indenização tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm aduzido que o arbitramento do montante não pode resultar no enriquecimento sem causa da parte, nem mesmo no aviltamento da parte, à vista do estabelecimento em valor irrisório, tendo em vista a necessidade de observância do caráter educativo e punitivo do instituto.

É certo que não existem critérios jurídicos objetivos para que a devida compensação seja fixada, o que acarreta análise de diversos fatores que autorizem chegar-se ao montante correto e justo, devendo atentar o julgador à extensão do dano, bem como ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes finalmente, à repercussão do fato.

Nesse contexto convém atentar à abordagem dada ao tema pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial nº 959.780, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, foi estabelecido o hoje conhecido "método bifásico" com o intuito de encontrar um termo perficiente para a quantificação dos danos morais.

De acordo com o douto Relator, a primeira fase do arbitramento deve levar em consideração os grupos de julgamento promanados a respeito da questão de fundo em discussão. Em seguida, na segunda fase, devem ser analisadas as circunstâncias particulares do caso, que envolvem...



“... as consequências para a vítima (dimensão do dano), a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente), a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima), a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).”[2]

Verifica-se que em razão da conduta ostentada pela sociedade anônima os demandantes experimentaram danos que atingiram sua esfera jurídica extrapatrimonial.

Por essa razão é importante identificar os precedentes que acolheram pretensões indenizatórias decorrente da falta na prestação dos serviços hospitalares.

A respeito do tema examine-se as seguintes ementas proferidas deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. OMISSÃO ESPECÍFICA. COMPLICAÇÕES NO PÓS-PARTO. NEGLIGÊNCIA. ALTA MÉDICA. CONCESSÃO. IMPRUDÊNCIA. ÓBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. FILHA MENOR DE IDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. TERMO FINAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESERVA DE PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

Nos moldes da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido pelo Plenário, sob o regime da repercussão geral, é objetiva a responsabilidade civil do Estado, de modo que basta a existência de uma ou omissão específica, de um prejuízo e do nexo de causalidade entre esses dois elementos para que se imponha o dever de indenizar.

Evidenciadas as condutas negligentes e imprudentes imputáveis à equipe médica que atendeu a paciente, o nexo causalidade e o resultado danoso, não há como afastar o reconhecimento da responsabilidade civil do réu.

A perda de um ente familiar implica imensurável abalo emocional e psicológico aos parentes da vítima, sobretudo aos mais próximos, possuindo natureza de dano *in re ipsa*.

O valor fixado para a compensação do dano moral é razoável e foi estabelecido em observância aos critérios como a capacidade econômica das partes, os aspectos retributivo e compensatório da reparação, a gravidade e a repercussão do dano moral e a prevenção para evitar a repetição do comportamento indesejado, não havendo que falar em majoração ou redução.

O colendo Superior Tribunal de Justiça entende que, nas famílias de baixa renda, há presunção da dependência econômica do menor impúbere em relação aos pais, de maneira que o direito ao pensionamento mensal independe da comprovação da atividade remuneratória exercida pela genitora, sendo devido até a data em que o respectivo beneficiário complete 24 anos de idade, quando se presume ter concluído sua formação.

É possível ao patrono da causa requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato honorários, nos termos do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994.”



(Acórdão 1636510, 07030307820208070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/10/2022, publicado no PJe: 17/11/2022). (Ressalvam-se os grifos)

APELAÇÕES CÍVEIS. CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. ÓBITO DA PACIENTE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR FIXADO NA SENTENÇA. INADEQUADO. MAJORAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. **As normas dos arts. 6º, 196 e 197 da Constituição Federal determinam que a saúde é direito fundamen que as ações e serviços de saúde exercidas pelo Poder Público e pelas pessoas de direito privado são de relevância pública e, ainda, orientam a interpretação sistemática da Lei 9.656/98 e do Código Civil - em diálogo de fontes (Cláudia Lima Marques) - especialmente no tocante à boa-fé objetiva na celebração dos contratos relacionados à prestação de serviços de saúde.**
2. **As operadoras de planos de saúde, por oferecerem, mediante remuneração, serviço no mercado de consumo, enquadram-se no conceito de fornecedor, constante do art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. De outro lado, as pessoas naturais, destinatárias finais do serviço, são consumidoras nos termos do art. 2º, caput, do mesmo Código. Nessa linha e de acordo com Súmula 608, do Superior Tribunal de Justiça, incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.**
3. No caso, a autora era portadora de câncer na garganta em estágio avançado. Apesar da prescrição médica, o plano de saúde não autorizou o custeio do fármaco Polatuzumab, ao argumento de que não estaria previsto no rol da ANS. Todavia, à época da negativa, havia no Superior Tribunal de Justiça - STJ entendimento consolidado acerca do caráter exemplificativo do rol de eventos e procedimentos das Resoluções da ANS.
4. Ainda que se alegue eventual divergência ou superação do referido entendimento jurisprudencial, o fato é que houve o deferimento de tutela de urgência para determinar o fornecimento do medicamento à consumidora, por o plano de saúde ainda assim permaneceu inerte e descumpriu injustificadamente a ordem judicial.
5. É cabível a compensação por danos morais pela recusa em autorizar o custeio do medicamento Polatuzumab para tratamento de câncer de garganta, pois violou os direitos da personalidade da beneficiária do plano de saúde sobretudo no que se refere à sua integridade física e psíquica - em face do agravamento do seu delicado quadro de saúde, que inclusive culminou no seu falecimento.
6. **A quantificação da verba compensatória deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a compensação do mal injusto experimentado pela vítima. Ponderam-se o direito violado, a gravidade da lesão (extensão do dano), as circunstâncias e consequências do fato. Desse modo, valor da verba compensatória deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia razoável e adequada ao caso concreto.** 7. Recurso da ré conhecido e não provido. Recurso da autora conhecido e provido

(Acórdão 1624689, 07417677020218070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no DJE: 20/10/2022) (Ressalvam-se os grifos)



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REGRAS TÉCNICAS MÉDICAS. INOBSERVÂNCIA. ÓBITO. NEXO DE CONCAUSALIDADE VERIFICADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE. FUNÇÕES PREVENTIVA-PEDAGÓGICA-REPARADORA-PUNITIVA. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A responsabilidade civil do Estado prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal adota a Teoria do RAministrativo, prevê a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Nos casos de omissão estatal, predomina o entendimento de que o Estado responde subjetivamente pelas suas omissões, nos termos do art. 186 do Código Civil.

2. **O dano moral, passível de ser indenizado, é aquele que, transcendendo à fronteira do mero aborrecimento cotidiano, a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos, e violando caracteres inerentes aos direitos da personalidade, impinge ao indivíduo sofrimento considerável, capaz de fazê-lo sentir-se inferiorizado em sua condição de ser humano.**

3. Ao se verificar que o laudo pericial aponta que não foram obedecidos protocolos médicos fixados para o atendimento dos casos da paciente falecida e foi firme em apontar que tais inobservâncias concorreram, mesmo que não individual e deterministicamente, para o seu falecimento, fica estabelecido o nexo causal necessário para imputar uma condenação para indenização por danos morais.

4. **O valor do dano moral deve ser adequadamente estipulado, vislumbrando o caráter pedagógico-inibitório-punitivo e utilizando o prudente arbítrio, o bom senso, a equidade e a proporcionalidade ou razoabilidade, bem como, ponderando o grau de culpa da parte ofensora e o seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da parte consumidora e a natureza do direito violado.**

5. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC/2015, o tribunal, ao julgar o recurso, deve elevar o valor dos honorários fixados no 1º grau, a que fica condenada a parte vencida, levando em consideração o zelo profissional no lugar do serviço, natureza e importância da causa, trabalho e tempo exigido do advogado. 6. Recurso conhecido. Apelo não provido. Majorada a verba honorária de sucumbência. Unânime.”

(Acórdão 1602840, 07023618820218070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/8/2022, publicado no DJE: 22/8/2022) (Ressalvam-se os grifos)

Observa-se a partir do inteiro teor dos julgados aludidos que o valor da indenização por danos morais em decorrência de falha na prestação de serviços, objeto da demanda, deve ser majorado.

Estabelecido o valor médio de indenizações, o segundo passo consiste em examinar as circunstâncias particulares do caso.

Nesse ponto, para haver a quantificação do montante do dano, devem ser atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não favoreça, é conveniente repisar, o enriquecimento sem causa da vítima, nem seja ínfimo a ponto de servir como estímulo ao cometimento dessa sorte de ilícito pelo ofensor.



De acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização pelo dano moral tem a finalidade de punir e alertar o ofensor, de modo que passe a proceder com maior cautela em situações semelhantes (efeitos sancionador e pedagógico), sem, no entanto, ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Em relação à quantificação da compensação por danos morais é necessário examinar as circunstâncias particulares do caso concreto, notadamente de acordo com a extensão do dano, a culpabilidade do agente e a posição política social e econômica das partes.

A extensão do dano (art. 944, caput, do Código Civil) é o critério básico estabelecido pelo próprio Código Civil para a quantificação de indenizações.

Nesse contexto não há necessidade de comprovação, pelos autores, no sentido de que tenha efetivamente experimentado o alegado dano, bastando, para tanto, a prova a respeito da respectiva situação que deu causa ao ilícito indenizatório, pois o dano moral é presumido (*in re ipsa*).

O último critério deve ser pautado, basicamente, pelas condições políticas, sociais e econômicas da ré, a fim de que não seja inviabilizado por completo o desenvolvimento das suas atividades finais.

Aliás, convém ressaltar que a sociedade anônima ----- consiste em instituição dotada de razoável poderio econômico.

Assim, sopesados os parâmetros acima descritos e os intrínsecos à dinâmica dos fatos, mostra-se razoável e apropriado às peculiaridades do caso em exame majorar para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o montante da indenização dos danos morais experimentados.

Anote-se ainda que em relação aos supostos danos materiais os documentos referidos nos Id. 40379822 e Id. 40379824 comprovam as despesas com o funeral da genitora dos autores na quantia de R\$ 4.714,08 (quatro mil setecentos e quatorze reais e oito centavos).

Os mencionados prejuízos financeiros, no entanto, nos termos do art. 951 do Código Civil[3] não estão relacionados diretamente ao ato ilícito, pois os autores não demonstraram a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) dos profissionais médicos que realizaram o atendimento.

Em relação à prova técnica convém esclarecer que a apreciação das provas coligidas aos autos deve ser procedida nos moldes do art. 371 do CPC, sem prévia tarifação.



O Juízo singular, destacou que os laudos periciais (Id. 98921484 e Id. 109425116) relacionados ao eventual nex causal entre o óbito da genitora dos autores e a culpa dos profissionais médicos é prova técnica indispensável à solução da *lide* com respostas fundamentadas.

Verifica-se, portanto, que embora exista ato ilícito, em virtude da ausência de cautela no ato de comunicação a respeito do óbito da genitora dos autores, não foi comprovado negligência médica no atendimento, convém repisar.

Observe-se o seguinte excerto do parecer aludido (Id. 40379955):

“De antemão é importante frisar que não há dúvidas sobre os diagnósticos das doenças cardíacas da Requerente do óbito ocorrido. Entretanto, diante de extensa e minuciosa análise documental (e de prontuários), não foi possível identificar erros que configurem imperícia, imprudência ou negligência por parte da equipe médica ou mesmo da equipe de enfermagem do ----- . O óbito, desfecho final do caso, foi desencadeado por algumas comorbidades cardíacas que, durante a evolução do caso, se mostraram irreversíveis pela gravidade inerente à essas doenças do coração. É importante ressaltar que a transferência médica, frente a hospital que dispunha de suporte para atender a demanda do caso, ficaria a cargo dos familiares, os quais dever providenciar outro Hospital para recebê-la e de organizar o transporte. Obviamente, o médico do Hospital Réu ainda deveria fornecer relatório (e assim o fez), além de não se opor à transferência (desde que obedeça aos critérios da razoabilidade, levando em consideração a gravidade do caso). No que tange a transferência, não há evidência documental que comprove o não interesse dessa transferência. Com relação à prescrição que ocorreu após a morte da Paciente isso não mostra nenhuma infração, uma vez que em casos de Parada Cardiorrespiratório o rápido reconhecimento e ação são determinantes para que seja bem-sucedida (ou não) o procedimento. Portan é comum que logo após o término do procedimento de ressuscitação cardiopulmonar, se prescreva as medicações usadas (estando vivo ou morto o paciente), para que se faça as cobranças devidas. Por fim, a falha de comunicação no óbito foi perceptível, uma vez que a informação do óbito deveria ter sido dada pela equipe médica, com ou não de equipe multiprofissional de psicólogos.”

Por oportuno, convém ressaltar que é atribuição do profissional médico a decisão a respeito do tratamento mais adequado ao estado de saúde do paciente e quais os insumos e medicamentos devem ser utilizados no procedimento, o que garantirá maior possibilidade de recuperação ao paciente.

É importante também salientar que o Juízo singular não está adstrito aos fundamentos e à conclusão explicitado no laudo pericial, de acordo com a regra prevista no art. 479 do CPC.

Diante da valoração da prova deve ser seguido o sistema da persuasão racional, orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, metodologia segundo a qual deve haver a formação do convencimento judicial, ao atribuir às provas produzidas no processo o peso pertinente, convém repisar, sem prévia tarifação.



Examine-se, a propósito, a seguinte ementa da lavra desta Egrégia Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 131 e 436, ambos do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação sentença, o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo firmar a sua convicção com base em outros elementos de prova constantes dos autos.

Havendo dúvida sobre a existência de nexo de causalidade entre o acidente e a incapacidade laborativa da autor deve prevalecer a prova mais favorável ao segurado, em homenagem ao princípio in dubio pro misero ou in dub pro operário.

Reexame necessário e apelação desprovidos.”

(Acórdão nº 973955, 20150110538432APO, Relator: HECTOR VALVERDE, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/10/2016, publicado no DJE: 25/10/2016, p. 1667-1712) (Ressalvam-se os grifos)

Convém ressaltar, aliás, que este Egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento segundo o qual o Ju singular “é o destinatário da prova, devendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias. Não é possível qualquer interferência na livre convicção do juiz”. (20050020068391AGI, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, 4ª T., DJU 21/02/2006, p. 119).

Diante desse contexto as alegações articuladas pelos demandantes merecem prosperar parcialmente.

Feitas essas considerações, conheço e dou parcial provimento ao recurso interposto pelos autores para reformar respeitável sentença e majorar o valor da indenização por danos morais experimentados, devido pela ré, para R 20.000,00 (vinte mil reais). Finalmente, nego provimento ao recurso manejado pela demandada.

Majoro o valor dos honorários de advogado para 12% (doze por cento) do montante da condenação, nos termos art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

[1]Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações



insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (Omissis) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

[2]Vide Informativo nº 470 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 959.780-ES, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/4/2011.

[3]”O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.”

O Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA SOCIEDADE ANÔNIMA ----- CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.



Número do documento: 23032818170541100000043623940

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23032818170541100000043623940>

Assinado eletronicamente por: ALVARO CIARLINI - 28/03/2023 18:17:05